



DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 076/2025

Objeto: Contratação de empresa operadora de plano de saúde empresarial, nível de atendimento básico e superior, enfermaria e apartamento, para prestar assistência à saúde complementar dos servidores públicos municipais de Araras, ativos, inativos, conforme Lei Municipal nº. 4.316/2010 e resolução ANS nº. 465/2021, pensionistas e seus dependentes.

O presente processo de licitação nº 76/2025 (pregão eletrônico) vislumbra a contratação de empresa operadora de plano de saúde empresarial, nível de atendimento básico e superior, enfermaria e apartamento, para prestar assistência à saúde complementar dos servidores públicos municipais de Araras, ativos, inativos, conforme Lei Municipal nº. 4.316/2010 e resolução ANS nº. 465/2021, pensionistas e seus dependentes.

No dia 22 de julho de 2025, foram abertos os trabalhos pela plataforma www.comprasararas.com.br, sendo disputado do item principal em hasta publica, pautados pela oferta do menor preço e protocolo dos documentos de habilitação. Participaram da hasta pública as licitantes Salusmed Operadora de Plano de Saúde ME e a Associação São Luiz Saúde.

Ainda em fase de disputa da proposta mais vantajosa, restou a controvérsia sobre o lance de desempate ficto exercido pela licitante Salusmed e para a garantia do contraditório, da paridade de armas e do devido processo legal administrativo; foi garantida a ambas as licitantes, em prazos equânimes o direito a manifestação.

Aberto o prazo para a licitante Salusmed, a empresa apresentou manifestação em prazo tempestivo, no mérito alegando que cumpriu o requisito pré-estipulado na carta editalícia, que lhe permitia o lance de minerva no caso de empate ficto, sem prejuízo da tese subsidiária que em caso de a Administração Pública acatar a anulação do lance de desempate, a sessão de disputa deverá retornar ao seu início, com novas oportunidades de lances para ambas concorrentes.

Handwritten signature/initials in blue ink.



Por outro lado, alegou a licitante Associação São Luiz, tempestivamente, que realmente o lance de minerva viola frontalmente o Novel Estatuto de Compras, devendo o ato ser anulado e o retorno da disputa ao ato antecedente ao inválido, bem como questionou a capacidade técnica a licitante Salusmed pontuando que a empresa não detém alguns requisitos que comprovem sua capacitação técnica para fornecer a prestação de serviços para o Município de Araras.

Passo ao mérito, após analisados os fatos e fundamentações, o primeiro ponto a ser analisado é a legalidade do lance de desempate, sendo confirmada a análise primária do agente e contratação restando comprovado que a utilização do lance de minerva por parte da licitante Salusmed é ilegal.

Além de violar expresso texto de legal proclamado no art. 4º § 1º, I do Novel Estatuto de Compras, o benefício empregado pela licitante Salusmed também infringe entendimento do Poder Judiciário e das Cortes de Contas Bandeirante e Nacional, que em entendimento pacificado interpretam que realmente é vedado o lance de desempate em certames que os valores dos objetos sejam superiores a R\$ 4.800.000,00.

Não obstante, a própria Salusmed não contrária a tese de ilegalidade, apenas refuta que seguiu os termos do Edital, não adentrando o mérito entre a colisão de uma cláusula editalícia e a previsão expressa da Lei Maior sobre o assunto, muito menos comprovando que o lance de minerva na situação real poderia ter guarita da Nova Lei de Licitações e Contratos ou qualquer outro entendimento sumular, jurisprudencial ou calcado por qualquer fonte do direito administrativo ou constitucional.

Ainda sobre o tema, sigo também o entendimento do nobre Procurador Municipal do Município, que de forma didática acostou o processo parecer que elucida a opinião do agente de contratação, que realmente cabe os benefícios elencado na Lei Complementar nº 123/06 quando o objeto do certame não é superior ao valor do faturamento bruto das EPP, isto é R\$ 4.800.000,00; que não é o caso do certame.

Outra controvérsia sobre o tema é o efeito “ricochete” da anulação do ato, que a princípio se subdividia entre o retorno a fase de lances ou o retorno ao ato anterior ao anulado, vislumbrando garantir a ampla competitividade, a igualdade e a isonomia; princípios elementares do sistema de compras públicas.

Prioritariamente é importante frisar a anulação do ato ilícito por parte da licitante Salusmed é cumprimento do princípio da autotutela estatal, que se trata do poder dever do ente público em rever seus atos sem a parcimônia do Poder Judiciário, bem como instituir parâmetros equilibrados



para reaproveitamento dos demais atos seguindo os emblemas da celeridade, economicidade e eficiência.

Além disso, também me oriento pelo parecer jurídico exarado pela nobre Secretaria de Justiça do Município, que transcreve de forma clara que o momento de retorno após a correção do erro jurídico é o ato antecedente ao ilícito, conforme recorte do importante parecer:

“Isto posto, deve-se relembrar que o interesse público é indisponível, e que o lance de minerva alcançou valor mais benéfico à Administração Pública.

*Assim, é o caso de se invocar o art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 114 do Decreto Municipal nº 7.201/2023, que preconizam a apresentação de contraproposta ao lance mais bem classificado, visando tornar o ofertado mais vantajoso à Administração Pública, vedada a negociação em condições não previstas no edital, negociação esta que deve ser pública e acompanhada pelos demais licitantes. **Portanto, se recomenda que a classificação como mais bem classificada, da anterior proposta que restou prejudicada pelo lance ilegal, seja objeto de negociação para, ao menos, se obter valor igual ao que se revelou mais benéfico à Administração Pública, de forma a não ocorrer prejuízo ainda que hipotético**”. Processo Administrativo 0955.560.0010138/2024.*

Dessa feita, decido pela anulação do lance de minerva de desempate feito pela licitante Salusmed, ocorrido em fase de disputa e retorno ao ato anterior do pregão que é a classificação da licitante melhor classificada que é a Associação São Luiz.

Reabro o prazo para renegociação e solicito a apresentação dos documentos de habilitação por parte da licitante Associação São Luiz no tempo estipulado de 2h, prorrogáveis pelo mesmo período em caso de provocação da licitante.



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras



Araras, 01 de agosto de 2025.

FREDERICO HEYDEN BELLOTTI.

Pregoeiro.